

PROCESSO - A. I. Nº 298578.0005/13-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A.
RECORRIDOS - A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0212/02-14
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 13/05/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0111-11/15

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESTINADA FISICAMENTE AO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações de importação de mercadorias, quando destinadas à unidade federada diversa do domicílio do importador, sem que as mesmas transitem pelo estabelecimento importador, o imposto caberá à unidade onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias. Restou comprovado que as mercadorias foram importadas pelo recorrente, desembarçadas em outra Unidade da Federação, mas destino físico das mercadorias foi o Estado da Bahia, sendo devido o imposto a este Estado, nos termos do art. 435, I, do RICMS-BA/12. As desonerações realizadas pela JJF decorreram da comprovação que parte das importações foram destinadas a outras unidades da federação. Rejeitado o pedido de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0212/02-14, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, com base no art. 169, I, “b”, do mesmo regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 14/08/2013, imputa ao Sujeito Passivo o cometimento da falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Em complemento consta: Contribuinte da Bahia adquiriu produtos no exterior, tendo sido efetuado o desembaraço aduaneiro em zona portuária de outro Estado da federação, com recolhimento do ICMS, para o Estado de despacho, conforme planilha anexada ao presente Auto de Infração. Valor: R\$1.356.394,14. Período: outubro e novembro de 2008; janeiro, setembro a novembro de 2010; abril, julho e dezembro de 2011.

Consta na descrição dos fatos: A empresa opera no ramo de aluguel de máquinas e equipamentos, realizando diversas compras de equipamentos e máquinas no exterior. Inscrita na condição Especial, se encontra na situação baixado. Durante o período fiscalizado foram verificadas operações de importação de máquinas e equipamentos, com desembaraço aduaneiro em outras unidades da federação e recolhimento de ICMS em favor desses Estados. Foram apuradas divergências no cálculo do ICMS importação e recolhimento indevido em outro Estado no valor total de R\$524.869,07, em 2008; R\$ 831.337,71, em 2010; e R\$ 187,34, em 2011.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 2ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 920/930):

Preliminarmente, quanto aos aspectos formais do lançamento, observo que os dispositivos dados como infringidos, inclusive a multa aplicada, estão condizentes com o fato relatado no Auto, pois, a imputação diz respeito a importação de mercadorias do exterior com destino físico o estabelecimento neste Estado, nos termos dos art. 572 e 573 do Decreto nº 6.284/97. Assim sendo, como será analisado por ocasião do exame do mérito, o estabelecimento autuado está qualificado como sujeito passivo da obrigação, pois sendo o destino físico dos produtos foi o estabelecimento autuado localizado no Estado da Bahia, é de sua responsabilidade o recolhimento do imposto por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNR (§ 1º art.573 do RICMS/97).

No que tange à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citado na defesa, ressalto que não se aplica às importações neste processo, por se tratar de importações diretas realizadas pelo autuado, enquanto que a citada na defesa dizem respeito a importações indiretas.

Com relação ao pedido do autuado para realização de diligência para que a realização de diligência visando a revisão do lançamento, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além do mais, os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se despicando o objeto da diligência requerida.

No presente lançamento tributário a acusação fiscal diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, em razão de importação de mercadorias do exterior, com destino físico estabelecimento localizado no Estado da Bahia, referente às seguintes “Declaração de Importação”:

MÊS	DI		VALOR	NF ENTRADA	
	Nº	FLS.	DÉBITO	Nº	FLS.
out/08	816047825	78/84	76.162,71	29384 PE	83/84
	816287214	85/103	225.075,99	29851 PE	103
			301.238,70		
nov/08	817862646	111/120	223.630,37	292617	119/120
jan/10	1001538333	147/152	27.874,95	Não tem a NF	
	1015960598	298/310	39.508,54	46509-46510	307/310
	1016446901	311/319	67.221,61	46335-46336	316/319
set/10	1016450674	320/328	67.221,61	46337-46338	325/328
	1016961806	329/338	59.466,13	46775	337/338
	1017158675	339/347	63.601,85	46508 e 46511	344/347
			297.019,74		
	1017348245	348/367	215.938,61	46662-663-664-660-661	357/367
	1017451399	368/374	38.043,71	46679	374
	1017453448	375/381	13.572,16	46678	381
	1017454215		287,67		
	1017621499		794,42		
	1017755940		405,37		
out/10	101756246		405,37		
	1017756416		405,36		
	1018068513	427/435	61.355,26	46870-46871	432/435
	1018247973		400,79		
	1019001811		3.751,63		
	1019002117	495/501	62.636,54	47157	500/501
	1019089042		1.050,43		
			399.047,32		
	1020207347	542/551	53.561,68	47645-47649	548/551
nov/10	1020207622	552/561	53.569,87	47646-47647	558/561
	1020568102		147,47		
	1021155308		53,70		
	1021470068		63,00		
			107.395,72		
abr/11	1106238690	657/663	24,65	DANFE 27	663
jul/11	1113763126	664/669	100,11	DANFE 5103	668
dez/11	1122612090	734/741	62,59	NF AVULSA 2105792011	740/741
		TOTAL	1.356.394,15		

Cabe consignar que existem DIs, conforme quadro acima, que foram desembaraçadas no Estado da Bahia, cuja exigência fiscal em relação a estas se referem a diferença do ICMS paga a menos, tanto que o autuado em sua impugnação nada comentou a respeito.

Na peça defensiva o autuado, ao transcrever a legislação que rege o imposto no caso de importações do

exterior, demonstrou seu perfeito conhecimento de que o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação.

Está correto o autuado, pois nesta situação, expressamente a Constituição Federal, no inciso IX do §2º do artigo 155, prevê a incidência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior, “cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço”.

Por sua vez, o art. 13, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, repetindo disposições de idêntico teor do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, determina que o ICMS devido na importação caberá ao Estado da Bahia, no caso de mercadoria ou bem destinados fisicamente a este Estado, sendo o importador estabelecido em outra unidade da Federação, sem que esta transite pelo estabelecimento importador.

No mesmo sentido, o art. 573, inciso I do RICMS-BA/97, abaixo transcrito, estabelece que o imposto devido na operação de importação será pago pelo importador, à unidade federada onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, conforme abaixo transcrito:

Art. 573. Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada:

I - onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador;

Isto posto, analisando as razões defensivas, observo o seguinte:

Quanto a alegação de que a matriz figura apenas como estabelecimento intermediário da importação e da existência de contratos de financiamento dos bens importados que exigem que as importações sejam deflagradas em nome da matriz, não elide a imputação, pois o que importa ao caso é se os produtos tiveram ou não destino físico o Estado da Bahia.

Relativamente a existência de operações associadas de Remessa de bens do ativo imobilizado ou Remessa de bem por conta de contrato, onde figuram como destinatárias das NF's justamente as filiais localizadas nos Estados onde foram promovendo os desembarços aduaneiros, e que os recolhimentos de ICMS foram realizados em favor dos Estados do Amazonas, Espírito Santo, Pernambuco e São Paulo, constato que a autuante em sua informação acabou por concordar com a defesa, no sentido de que no tocante às DIs nºs 816047825, 816287214, 1017158675 e 1017348245, realmente constam nos documentos fiscais que os equipamentos permaneceriam nos estados onde ocorreu o desembarço aduaneiro, opinando pela exclusão dos débitos a elas inerentes no total de R\$579.560,51, conforme quadro abaixo.

Num.DI	Data	VMLD US\$	Valor Total DI R\$	Valor CIF	Base de Cálculo ICMS	ICMS Devido	ICMS RECº	UF Despach o	UF Crédito	NFs
816047825	09/10/2008	112.242,65	245.620,60	371.853,25	448.015,96	76.162,71	76.162,71	PE	PE	29384
816287214	14/10/2008	372.215,96	851.630,12	1.098.900,42	1.323.976,40	225.075,99	225.075,99	PE	PE	28951
1017158675	29/09/2010	119.907,61	205.042,01	310.526,68	374.128,53	63.601,85	63.601,85	PE	PE	46511/46508
1017348245	01/10/2010	537.716,49	916.967,93	1.054.288,50	1.270.227,10	215.938,61	214.719,96	ES	ES	46660-46664
TOTAL							579.560,51			

Exemplificando, no caso das DIs nºs 1015960598; 1016446901; 1016450674; 1016961806; 1017451399; 1017453448; 1018068513; 1019002117; e 1020207622; pelo que constam no campo destinado a informações complementares dos documentos fiscais de entrada às fls.307/310; 316/319; 325/328; 337/338; 374; 381; 432/435; 500/501 e 558/561, há a indicação de que as mercadorias foram destinadas ao Estado da Bahia na cidade de Salvador onde está localizado o estabelecimento do autuado.

Portanto, não há nos citados documentos fiscais qualquer indicação de que as mercadorias seriam destinadas às citadas filiais, merecendo ressaltar que o autuado poderia, muito bem, para comprovar sua alegação ter apresentado os documentos que deram trânsito às mercadorias, o que não ocorreu. Ressalto que contrariamente ao argüido pelo autuado, os documentos fiscais não foram emitidos eletronicamente, e o autuado poderia ter trazido cópias ao processo para comprovar o alegado.

Logo, como explanado acima, é incontestável a comprovação nos autos de que, exceção às DIs acima citadas, a mercadoria importada jamais ingressou fisicamente nos estabelecimentos apontados na defesa, sendo o Estado da Bahia o legítimo sujeito ativo da importação, pois a entrada física ocorreu em estabelecimento situado em seu território. Portanto, por total ausência de suporte fático, resta inteiramente descabido o argumento aduzido pela defesa de que a acusação fiscal e muito menos a sujeição ativa afiguram-se sem fundamentação legal.

Por outro lado, com relação à legitimidade passiva, questionada pelo impugnante, convém salientar que a legislação específica (art. 11, I, “d”, da LC nº 87/96; art. 13, I, “d”, da Lei nº 7.014/96), determina, no caso de mercadoria ou bem importados do exterior, que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da

cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física do bem importado, sem que os mesmos tenham transitado pelas instalações do importador.

Por outro lado, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado do exterior ao teor do art. 4º, IX, da Lei nº 7.014/96. Portanto, é indubitoso que o momento do recolhimento do ICMS sobre a operação de importação é o do desembaraço aduaneiro, sob responsabilidade tributária do importador, o qual deve recolher o imposto em favor da unidade federada do destino físico da mercadoria, por meio de GNRE, sob pena de ter lavrado contra si eventual lançamento de ofício.

Inerente aos números e cálculo do débito constantes nas planilhas às fls.09 e 10, estas não merecem qualquer alteração, porquanto o sujeito passivo não apontou qualquer equívoco na sua elaboração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$776.833,63, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/10/2008	09/11/2008	-	17	60	0,00
30/11/2008	09/12/2008	1.315.472,76	17	60	223.630,37
31/01/2010	09/02/2010	163.970,29	17	60	27.874,95
30/09/2010	09/10/2010	1.373.046,41	17	60	233.417,89
31/10/2010	09/11/2010	1.084.278,53	17	60	184.327,35
31/12/2010	09/01/2011	631.739,53	17	60	107.395,72
30/04/2011	09/04/2011	145,00	17	60	24,65
31/07/2011	09/08/2011	588,88	17	60	100,11
31/12/2011	09/01/2012	368,18	17	60	62,59
TOTAL					776.833,63

De ofício, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Inconformado o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, às fls. 992/1.002, objetivando a reforma da Decisão recorrida.

Discorre sobre o princípio da verdade material e inquisitorialidade, para requerer a conversão do julgamento em diligência, não só em nome do princípio da verdade material, mas, principalmente da segurança jurídica.

No mérito, ressalta que em se tratando de ICMS sobre a importação, é de suma importância verificar se a intermediação para o recebimento da mercadoria foi realizada por terceiro ou por empresa do mesmo grupo - matriz, filiais ou qualquer outra "subdivisão".

Destaca que a intermediação para o recebimento das máquinas, equipamentos e peças de reposição foram feitas por empresa do mesmo grupo (matriz), que a remeteu posteriormente às respectivas filiais (Amazonas, Espírito Santo, São Paulo e Pernambuco), destinatárias finais dos bens então incorporados.

Transcreve o art. 11, I, “d”, da Lei Complementar nº 87/96, no sentido que o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação.

Esclarece que o “despacho aduaneiro”, que se inicia na data do registro da Declaração de Importação é o mero procedimento pelo qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação às mercadorias importadas, com vistas ao “desembaraço aduaneiro”, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

Pontua que os tributos federais incidentes na operação de importação devem ser pagos no momento do registro da declaração de importação - DI no SISCOMEX, todavia, o mesmo não aconteceria com o ICMS incidente na importação, uma vez que o §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 determina que este será pago após desembaraço aduaneiro, com a emissão do comprovante de importação, ou seja, antes de efetivada a liberação das mercadorias.

Aduz que o ICMS não incide sobre a mera entrada de bem no País e não se torna devido pela simples liberação aduaneira, sendo correto que a titularidade do imposto não cabe singelamente ao Estado onde ocorreu o mero ato físico do desembaraço aduaneiro, mas ao Estado onde se localiza o sujeito passivo do tributo, isto é, aquele a quem efetivamente se destinam os bens importados, no caso os Estados de São Paulo, Amazonas, Espírito Santo e Pernambuco.

Considera irrelevante qual o porto tenha se dado o desembaraço aduaneiro, apresentando exemplos.

Transcreve o art. 435, caput e inc. I, do RICMS/97 quando, ao tratar do fato gerador da importação estatui que caberá à unidade federativa onde esteja localizado o estabelecimento que tenha realizado o ingresso físico das mercadorias ou bens em suas instalações.

Cita Decisão do STJ, REsp 835.537/MG, bem como Acórdão CJF Nº 0226-12/10, ambos sobre o tema.

Diz que restou devidamente comprovado através da Nota Fiscal de nº 046813, e CFOP 6908 (remessa de bem por conta de contrato), que a operação realizada foi de remessa ficta entre a matriz da Empresa (CNPJ 33.845.322/0001-90) – remetente - e a filial do Estado do Espírito Santo (CNPJ 33.845.322/0004-33) – sendo esta a destinatária final do equipamento.

Argui que essa nota fiscal serve como exemplificação do alegado, tendo em vista que todas as demais operações discutidas possuem a mesma natureza jurídica, quer seja, a de remessa ficta de bem por conta de contrato (CFOP 6908) ou Remessa de bens do ativo imobilizado, sendo devido o ICMS-Importação aos Estados a que foram destinados efetivamente os bens.

Pontua que por força do contrato de financiamento firmado pela matriz junto às instituições financeiras, para fins específicos de aquisição de máquinas e equipamentos, documentos já anexados ao processo, o recorrente resta-se obrigada a promover à importação das máquinas e equipamentos em nome da matriz, sob pena de descumprimento de cláusula contratual.

Argumenta que a importação se deu mediante a obtenção de crédito financeiro do contribuinte através de sua matriz – crédito este vinculado ao seu CNPJ – o que não lhe permitiu importar bens através das filiais onde os mesmos ingressaram.

Aduz que não há fundamentação para a multa aplicada, pois a multa de 60% sobre um montante extremamente alto gerará enormes prejuízos à recorrente, requerendo que seja detalhada e não tratada de forma geral e superficial.

Por fim, argui que a aplicação da multa de 60% contraria todo o ordenamento jurídico e principalmente os preceitos constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação ao confisco.

A PGE/PROFIS, em Parecer da lavra do Dr. Elder dos Santos Verçosa, às fls. 1.038/1.040 opina pelo Não Provedimento do Recurso Voluntário, pelas razões a seguir expostas:

Entende que a preliminar sobre necessidade de perícia não merece prosperar, conforme previsão no art. 147 do RPAF/99, bem como por ter sido revisto pela Autuante quando prestou informação fiscal, desonerando parte do Auto de Infração com a retirada do lançamento fiscal de algumas notas fiscais que comprovaram que as mercadorias importadas não tinha como destino final o Estado da Bahia.

Destaca que o cerne da discussão deste lançamento é o destino das mercadorias importadas, sendo que as notas fiscais que evidenciaram que as mesmas permaneceram nos locais onde ocorreu o desembaraço aduaneiro (filiais do recorrente), já tiveram os respectivos valores de ICMS reclamado suprimido do Auto de Infração.

Ressalta que na peça recursal não há qualquer indicação de Nota Fiscal que comprove o quanto expresso pelo recorrente, isto é, que as mercadorias importadas não tenham sido internalizadas no Estado da Bahia, pois a DI nº 101734824-5, já foram excluídas do lançamento.

Transcreve o at. 143 do RPAF.

Quanto ao pedido de fundamentação da multa aplicada, destaca que no direito tributário prevalece o princípio da tipicidade, cabendo ao autuante a aplicação da legislação ao fato gerador do tributo.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância.

Início a análise pelo Recurso Voluntário.

Rejeito o pedido de realização de diligência, com supedâneo no art. 147, I, "a", do RPAF/99, por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação de minha convicção. Ademais, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos, (art. 147, II, "b", do RPAF/99).

Em seu Recurso, o Recorrente manifestou seu conhecimento sobre o tema, ressaltando por diversas vezes que o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, mesmo tendo sido desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação.

Tal entendimento está em consonância com a legislação, especialmente o inciso IX do §2º do artigo 155 da Constituição Federal, que prevê a incidência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço.

No mesmo sentido estão o art. 13, II, "d", da Lei nº 7.014/96, que repetiu o art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, bem como o art. 573, inciso I do RICMS-BA/97.

Assim, a alegação que a matriz é o estabelecimento intermediário da importação, em razão da existência de contratos de financiamento dos bens importados que exigem que as importações sejam deflagradas em nome da matriz, é insuficiente para elidir a infração, haja vista que somente serão descaracterizadas as importações em que os produtos tiveram o destino físico com outra unidade da federação.

Na verdade, não há óbice que as importações seja realizadas em nome da matriz, mas se destinem estabelecimentos localizados em outra unidade da federação, desde que haja comprovação no sentido que as mercadorias permaneceram nos Estados onde ocorreu o desembaraço aduaneiro.

Neste particular, deve ser registrado que as provas que foram apresentadas neste sentido, descaracterizou parte da exigência pela JJF.

Todavia, não restou provada que todas as operações foram remetidas para as filiais situadas no Amazonas, Espírito Santo, São Paulo e Pernambuco, nem que estes estabelecimentos foram os destinatários finais dos bens.

Desta forma, no que tange à parte remanescente da exigência, nada foi trazido para comprovar que as importações realizadas pelo recorrente (CNPJ 33.845.322/0001-90), localizada no Estado da Bahia, se destinaram a estabelecimento localizado em outro Estado.

Ao contrário, como bem pontuado pela JJF, constam no campo destinado a informações complementares dos documentos fiscais de entrada das DIs nºs 1015960598; 1016446901; 1016450674; 1016961806; 1017451399; 1017453448; 1018068513; 1019002117; e 1020207622; (localizadas às fls.307/310; 316/319; 325/328; 337/338; 374; 381; 432/435; 500/501 e 558/561), a indicação de que as mercadorias foram destinadas ao Estado da Bahia na cidade de Salvador onde está localizado o

estabelecimento recorrente.

Nota-se que o recorrente não enfrenta objetivamente os demonstrativos refeitos pela Autuante, que, com amparo na documentação do próprio Sujeito Passivo, elidiu parte da autuação cabendo à ele trazer ao processo elementos comprobatórios capazes de extinguir a infração por inteiro.

É importante pontuar que em relação a comprovação da destinação da parte remanescente, pode o Sujeito Passivo, em sede de controle da legalidade, apresentá-los pelos meios legais, a PGE/PROFIS, anexando a documentação que teria o condão de elidir a acusação fiscal por inteiro.

As multas aplicadas estão previstas na legislação para a infração apurada, não havendo o que se falar em violação a princípios constitucionais, por falecer a este Colegiado competência para tanto, consoante disposto no art. 167, I do RPAF.

No que tange ao Recurso de Ofício, observo que a parte sucumbente da Fazenda Pública Estadual decorreu de retificação efetuada pela própria Autuante quando prestou a informação fiscal.

Pelos documentos acostado aos autos, verifica-se que constam nos documentos fiscais de entrada das DIs n^{os} 816047825, 816287214, 1017158675 e 1017348245, que as mercadorias permaneceram nos Estados onde ocorreu o desembaraço aduaneiro.

Não há qualquer reparo a fazer na Decisão recorrida, vez que as alterações realizadas pela Autuante estão fundamentadas em documentação probante acostada ao processo pelo Sujeito Passivo, em observância à legislação supracitada, especialmente o art. 573, inciso I do RICMS-BA/97.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário para manter a intacta a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298578.0005/13-6**, lavrado contra **A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$776.833,63**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS